

A REVISÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS

José Silvio Graboski de Oliveira
Advogado, Especialista em Direito Educacional

Luís Henrique M. Graboski de Oliveira
Advogado e Consultor Jurídico



1. Carreira do Magistério Público de Educação Básica

1.1 Considerações iniciais

Elaboração de Planos de Carreira é determinação constitucional:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

Breve histórico legislativo

Lei nº 9.394/96 – LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional):

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, **inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:**

Lei n. 11.494/07, que regulamentou o FUNDEB (já revogada):

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica**, de modo a assegurar:

Lei n. 11.738/08, que instituiu o piso salarial profissional para o magistério (marcou prazo para a elaboração ou revisão dos planos de carreiras):

Art. 6 ° A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009**, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Breve histórico legislativo

Lei nº. 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação:

17.3) implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de Carreira para os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei no 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar;

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

18.7) priorizar o repasse de transferências federais voluntárias, na área de educação, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica estabelecendo planos de Carreira para os (as) profissionais da educação;

Breve histórico legislativo

Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundeb:

Art. 51. Os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica**, de modo a assegurar:
[...]

Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, que estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública:

Art. 1º A implementação do princípio de valorização dos profissionais da educação escolar, inscrito no **inciso V do art. 206 da Constituição Federal**, no que se refere aos profissionais das redes públicas de educação básica, obedecerá às diretrizes fixadas na presente Lei.
[...]

Art. 3º A valorização dos profissionais da educação escolar básica pública contemplará:
I – **planos de carreira** que estimulem o desempenho e o desenvolvimento profissionais em benefício da qualidade da educação escolar;

***Resolução CNE/CEB nº 02/2009**

1.2 Integrantes da carreira

Profissionais do magistério - Lei nº 11.738/08, institui o Piso Nacional do Magistério:

Art. 2º

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Profissionais da educação – Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024:

Art. 2º Profissionais da educação escolar básica pública são aqueles que, detentores da formação requerida em lei, exercem a função de docência ou as funções de suporte pedagógico à docência, isto é, direção e administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacionais, ou ainda as funções de suporte técnico e administrativo que requeiram formação técnica ou superior em área pedagógica ou afim.

1.2 Integrantes da carreira

ATENÇÃO!

“Profissionais da educação” na Lei do Fundeb (Lei nº 14.113/20):

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se: (Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021)

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

*art. 61, III da LDB: trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

1.3 Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica

- Aqui estamos tratando do Plano de Carreira do Magistério (**docentes e profissionais de suporte pedagógico**), porém a legislação menciona Planos de Carreira dos Profissionais da Educação.

Possibilidades:

- a) Uma mesma lei para todos os profissionais da educação, porém separar em **seções** (profissionais do magistério dos profissionais de apoio técnico, administrativo ou operacional);
- b) Lei específica apenas para magistério (docentes e suporte pedagógico), lei geral para os demais.

1.4 Plano de Carreira do Magistério x Demais Servidores

Ao contrário do que muitos imaginam, **não há nenhuma ilegalidade em elaborar Plano de Carreira apenas para o magistério e não para os demais servidores.** Tampouco há ilegalidade em conceder vantagens para a carreira do magistério e não estende-la aos demais:

*Servidor público – reajuste setorial – equiparação vencimental – não configuração. Ocorrência de reajuste setorial ao invés de revisão geral. **Equiparação vencimental por isonomia não configurada.** No caso, servidoras públicas do estado do Ceará pretendem que lhes seja estendido o reajuste vencimental de 19% conferido aos professores estaduais pela Lei n. 12.611-96, com base no princípio da isonomia. A majoração de 19% aos vencimentos dos professores da rede estadual de ensino configura, na realidade, **reajuste setorial e não revisão geral, fato que não contraria o princípio da isonomia de vencimentos consagrados no art. 37, X, da CF.** Precedentes do STF, STJ e deste Tribunal. (TJCE – Ap. 200.0132.8903-01 – 4ª C.Civil. DJ 27.04.09)”*

2. Regime jurídico funcional dos servidores

2. Regime jurídico dos servidores

1ª providência a ser tomada na elaboração dos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério é verificar qual é o regime jurídico que o município adota em suas relações com os servidores.

Regime Jurídico é o liame legal que interliga o servidor público à Administração Pública. É a expressão que designa o conjunto de normas que incidem sobre o pacto laboral existente entre a Administração Pública e o servidor.

2. Regime jurídico dos servidores

Em regra, a administração pública pode adotar um dos seguintes regimes jurídicos em suas relações com os servidores efetivos: regime estatutário **ou** regime contratual ou da CLT (celetista).

**ADI 2135 do STF - suprimiu a obrigatoriedade de regimes jurídicos únicos (RJU) presente na EC nº 19/1998.*

- O **regime jurídico estatutário** é aquele em que as relações de trabalho entre a Administração e os seus servidores são reguladas pelo estatuto dos servidores públicos, de índole institucional, enquanto o **regime contratual** é aquele em que as relações são reguladas pela Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T.
- Essa distinção é **importante** e **traz consequências** para a vida funcional do servidor público.

2. Regime jurídico dos servidores

Significado dos termos “**servidor público**”, “**funcionário público**” e “**empregado público**”:

*“**servidor público** (...) é a designação genérica para englobar, de modo abrangente, todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho profissional com as entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público”. (Celso Antonio Bandeira de Mello, 2001, 13.ed.)*

Dessa forma, compreendem as seguintes espécies:

1 - **servidores estatutários**, sujeitos ao regime estatutário e ocupantes de **cargos públicos**;

2 - **empregados públicos**, contratados sob regime da legislação trabalhista e ocupantes de **emprego públicos**.

2.1 Regime Estatutário: Natureza da Relação Jurídica entre titulares de cargo e o Poder Público

- ✓ A relação jurídica que interliga o Poder Público e os titulares de cargo público é de índole estatutária, institucional;
- ✓ A Administração detém o **poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, independente de anuência destes**, respeitados os direitos adquiridos (somente até o momento da mudança);
- ✓ Benefícios e vantagens inicialmente previstos podem ser posteriormente suprimidos;
- ✓ Inexistência de garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso;
- ✓ Cada estatuto abrange apenas os servidores de um único determinado ente federado.

2.2 Regime da CLT: Natureza da relação jurídica entre titulares ocupantes de emprego e as entidades governamentais

Maria Sylvia Zanella Di Pietro assim se manifesta em face dessa relação:

“Os empregados públicos são contratados sob regime da legislação trabalhista, que é aplicável com as alterações decorrentes da Constituição Federal; não podem Estados e Municípios derogar outras normas da legislação trabalhista, já que não têm competência para legislar sobre direito do trabalho, reservada privativamente à União (art. 22, I, da CF). Embora sujeitos à C.L.T, submetem-se a todas as normas constitucionais referentes a requisitos para investidura, acumulação de cargos, vencimentos, entre outras previstas no Capítulo VII, do Título III, da Constituição.” (1999)

2.2 Regime da CLT: Natureza da relação jurídica entre titulares ocupantes de emprego e as entidades governamentais

- ✓ Índole contratual (alterações não podem ser feitas unilateralmente, nem ofender o art. 468 da CLT: “*Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, **sob pena de nulidade** da cláusula infringente desta garantia”);*
- ✓ Não há os institutos da nomeação, posse e exercício, trata-se de contratação;
- ✓ Registro em Carteira de Trabalho;
- ✓ FGTS;
- ✓ Regime Previdenciário: Geral (INSS).

Funções Públicas

Temos, ainda, as chamadas **funções públicas**, admitidas nas seguintes situações:

1 - a função exercida por **servidores contratados temporariamente**, com base no art. 37, IX da Constituição;

2 - as funções de natureza permanente, correspondentes às funções de chefia, direção e assessoramento ou outro tipo de atividade para a qual o legislador não crie o cargo respectivo; em geral, são **funções de confiança, de livre provimento e exoneração**; a elas se refere o art. 37, V, da C.F ao determinar que “serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos públicos” (Di Pietro, 1999).

2.4 Contratados por tempo determinado (temporários)

- ✓ Função exercida por servidores contratados temporariamente para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com base no art. 37, IX da Constituição Federal;
- ✓ Necessidade de lei municipal;
- ✓ Regime Jurídico Funcional: Regime próprio de natureza administrativa ou CLT;
- ✓ Não integram a carreira (LDB art. 67, I);

*Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos **planos de carreira do magistério público**:*

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

2.3 Regimes previdenciários

- a) **RPPS (Regime Próprio de Previdência Social):** aplicável apenas a servidores estatutários;
- b) **RGPS (Regime Geral de Previdência Social - INSS):** aplicável obrigatoriamente a servidores temporários, celetistas, podendo também ser aplicado ao regime estatutário por opção do ente público.

*Lei do plano de carreira do magistério e regras sobre previdência.

3. Piso Nacional do Magistério

3. Piso Nacional do Magistério

- ✓ Instituído pela Lei nº 11.738/08;
- ✓ É o valor abaixo do qual não se pode fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica;
- ✓ Atualizado anualmente;
- ✓ Piso por 40 horas semanais (60 minutos);
- ✓ Jornadas inferiores, valores proporcionais;
- ✓ Piso 2025: R\$ 4.867,77 para jornada de 40h/s.

3.1 Constitucionalidade do Piso Nacional do Magistério

Lei nº 11.738/08:

- ✓ Constitucionalidade da Lei após Emenda do Fundeb (ADIN 4.167 STF em 2011);
- ✓ **ADI 4848 STF em 2023** – questionava o critério de atualização do piso salarial – julgada improcedente, declarando a constitucionalidade da norma federal que prevê essa forma de atualização (atualização do cálculo será divulgada pelo MEC anualmente):

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

3.2 O piso como vencimento

Art. 2º, § 1º da Lei nº 11.738/08:

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o **vencimento inicial** das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

*“Denomina-se **vencimento**, no singular, a retribuição, em dinheiro, pelo exercício de cargo ou função pública, com valor fixado em lei. Em geral, o vencimento é simbolizado por letra, número ou pela combinação de ambos, denominado referência; a cada referência corresponde importância em dinheiro.*

*Os vocábulos “**vencimentos**” ou “**remuneração**” designam o conjunto formado pelo vencimento (referência) do cargo ou função mais outras importâncias percebidas, denominadas vantagens pecuniárias.”*

MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. pág. 270

Atualização do piso: incidência automática??

Municípios não estão vinculados ao mesmo índice usado pela União!

STJ - Recurso Especial nº 1.426.210/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, tendo o STJ definido a seguinte tese, aplicável em todo o território nacional:

“A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais. (REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016)”

3.3 Obrigatoriedade do piso nacional e a responsabilização do agente

PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES. OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO. A Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, regulamentando a alínea a do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, é de observância obrigatória para todos os entes da Federação, e teve sua constitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do mérito da ADI 4.167 . Assim, a partir de 27/04/2011, passou à vigência o piso salarial nacional dos professores para uma carga horária de 40 horas semanais, determinando-se salário proporcional às jornadas inferiores. Ainda que o ente federativo alegue falta de dotação orçamentária para atendimento do piso salarial dos professores, tal questão deve ser resolvida administrativamente, nos termos do art. 4º da Lei 11.738 /2008, não servindo de justificativa ao descumprimento. (TRT-3 - ROT: 0010765-59.2023.5 .03.0149, Relator.: Adriana Goulart de Sena Orsini, Primeira Turma)

- Extrapolação do limite de despesas com pessoal da LRF não constitui óbice para o pagamento do piso nacional (art. 22, parágrafo único, I, da LRF: determinações legais são exceção às proibições impostas aos gestores quando o município tiver superado o limite legal de pessoal);

- Possíveis apontamentos e rejeição de contas pelo TCE;

4. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas

4. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas

Fundamento legal - Constituição Federal, art. 37, XVI:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

4. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas

- ✓ Acumulação remunerada;
- ✓ Observância as hipóteses das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso XVI do art. 37 C.F.;
- ✓ Compatibilidade de horários que deve ser observada durante toda a vida funcional e não apenas no provimento do cargo ou emprego.
- ✓ Critérios além dos da C.F. previstos em legislação municipal ou estadual são inconstitucionais (tempo de deslocamento mínimo, distância entre viagens, etc.)

4.1 Distinção entre o acúmulo de cargos, empregos e funções e carga suplementar

A acumulação supõe dois vínculos funcionais distintos, embora envolvendo a mesma pessoa física (servidor). Assim, embora se trate do mesmo servidor, as vidas funcionais não se confundem, uma vez que os vínculos são distintos, como de fato são para todos os fins, como por exemplo, para contagem de tempo de serviço, faltas, concessão de vantagens, etc.

Carga suplementar tem natureza acessória (apenas complementa a jornada de um único vínculo funcional), observados os limites legais (40h no caso de professores). Trata do exercício de um único cargo ou função, exercido com o acréscimo de carga suplementar de trabalho, e não de dois cargos distintos.

4.2 Ilegalidade da dobra de período e situações legais de acumulação

- ✓ A jornada máxima de trabalho do docente é de 40 horas semanais;
- ✓ Essa jornada se refere a um único cargo;
- ✓ O acúmulo decorre de dois vínculos distintos, de modo que demanda a aprovação em dois concursos distintos;
- ✓ A dobra de período (que exceda a 40 horas semanais) quando o servidor titulariza apenas um cargo ou emprego ofende o princípio constitucional do concurso público.

4.2 Ilegalidade da dobra de período e situações legais de acumulação

A Constituição Federal determina que a nenhum trabalhador é permitido cumprir jornada semanal de trabalho superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme se lê:

“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.” (Negritamos)

4.2 Ilegalidade da dobra de período e situações legais de acumulação

Essa norma é extensiva aos servidores públicos, por força do disposto no § 3º, art. 39 da C.F *verbis*:

“Art. 39 -

§ 3º - **Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir;**” (negritamos)

Excesso de jornada de trabalho além de 40 horas semanais para o magistério, decorrente de um único cargo ou emprego, resulta em hora extra.

4.3 Acumulação de cargos, empregos e funções no mesmo órgão

Pergunta: A acumulação pode se dar no mesmo órgão, ou, obrigatoriamente, deve se dar em órgãos diferentes?

Ementa RECURSO ESPECIAL. MÉDICO VETERINÁRIO. ACUMULAÇÃO DE CARGO E EMPREGO NO MESMO ÓRGÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA (DAI). LIMITE DE REMUNERAÇÃO. O teto remuneratório estabelecido no art. 4º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.445/76, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.660/79, será observado em relação a cada cargo, emprego ou função exercido. Assim, se o servidor ocupava licitamente um cargo e um emprego no mesmo órgão, sendo designado para função de confiança (DAI) referente ao cargo público, o limite remuneratório deverá ser aplicado em relação a esse cargo. Precedentes do e. TFR. Recurso especial desprovido.

5. Jornadas de trabalho docente segundo a Lei nº 11.738/08

5.1 Constituição das jornadas de trabalho docente segundo a Lei nº 11.738/08:

Lei nº 11.738/08, art. 2º, § 4º:

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Lei nº 14.817/2024 (estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública):

Art. 4º Os planos de carreira dos profissionais da educação escolar básica pública contemplarão as seguintes diretrizes:

(...)

*X – **jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais**, da qual, no caso da regência de classe, parte será reservada a estudos, planejamento e avaliação, nos termos da legislação específica e de acordo com a proposta pedagógica da escola;*

5.1 Constituição das jornadas de trabalho docente: duração da hora/aula (em minutos)

- ✓ A Lei n. 11.738/08 não trata da duração da hora/aula, aliás, nem a LDB, nem qualquer outro diploma legal disciplina tal regra. A LDB define apenas a carga horária mínima anual, que será de 800 horas distribuídas por um mínimo de 200 dias letivo (art. 22, inciso I).
- ✓ O Conselho Nacional de Educação, em diversas ocasiões, já se manifestou sobre o assunto, reafirmando o entendimento de que o total de horas a que se refere à LDB são horas de 60 minutos e que a duração da hora/aula poderá ter duração diferente, a cargo de cada sistema de ensino. Entretanto a soma anual deverá atingir o mínimo de 800 horas de 60 minutos.

5.1 Constituição das jornadas de trabalho docente: duração da hora/aula (em minutos)

Como exemplo, trazemos a colação trecho do Parecer CNE/CEB 15/07:

*Quando a Lei se refere ao mínimo de oitocentas horas distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, está se referindo a oitocentas horas de sessenta minutos ou seja um total anual de 48.000 minutos. O mesmo raciocínio aplica-se à jornada escolar no Ensino Fundamental: quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula quer dizer 240 minutos diários no mínimo (há a ressalva relativa aos cursos noturnos). A obrigatoriedade da ministração das aulas determina que a escola e o professor ministrem **as aulas programadas**, independentemente da duração atribuída a cada uma, pois a duração de cada **aula** será definida pelo sistema de ensino ou pela própria escola, no seu projeto político-pedagógico, dentro dos limites de sua autonomia. Essas aulas somadas devem totalizar oitocentas horas no mínimo, ministradas em, pelo menos, duzentos dias letivos. (destaques no original)*

5.2 Organização do tempo destinado a estudos, planejamento e avaliação

A Lei 11.738/08 não definiu como deve ser utilizado o tempo de 1/3 que não é de interação com os alunos, contudo a LDB estabeleceu:

Art. 67 – Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

5.3 Adequação da jornada: alteração da carga horária semanal

Pode-se alterar a jornada de trabalho quando o servidor prestou concurso por jornada certa?

A resposta há de ser positiva, vez que o servidor público não possui direito adquirido a imutabilidade do regime jurídico e, também, porque está obrigado a atender os interesses da Administração quando estes representam o interesse coletivo, que sempre se sobrepõe ao interesse individual.

Para fundamentar nossa afirmação recorreremos à doutrina e jurisprudências de nossos tribunais.

5.3 Adequação da jornada: alteração da carga horária semanal

O mais insigne doutrinador brasileiro, Hely Lopes Meirelles, leciona:

“O servidor poderá adquirir direito à permanência no serviço público, mas não adquirirá nunca direito ao exercício da mesma função, no mesmo lugar e nas mesmas condições. (...) O poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, de lotar e relotar servidores, de criar e extinguir cargos, é indisponível da Administração, por inerente à soberania interna do próprio Estado.”

Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 36^a ed. pag. 452

5.3 Adequação da jornada: alteração da carga horária semanal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO Nº: 15355

APELAÇÃO Nº: 0005941-76.2008.8.26.0348

COMARCA: MAUÁ

APELANTE: FRANCISCO RUGGEIRO

APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

Juiz de Primeira Instância: Alexandre Rodrigues Ferreira

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL Professor. Alteração da jornada de trabalho, preservado o valor nominal da remuneração Possibilidade “O Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar esse regime jurídico e, assim, as condições de serviço e de pagamento, desde que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração” (Hely Lopes Meirelles) Recurso não provido.

5.4 Da alteração da jornada quando o professor acumula cargos

Tribunal de Justiça/SP

VOTO Nº: 15372

APELAÇÃO Nº: 0013181-90.2010.8.26.0625

COMARCA: TAUBATÉ

APELANTE: SALVADOR MUÑOZ PAGAN

APELADO: DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DE TAUBATÉ

Juiz de 1ª Instância: Gustavo de Campos Machado

MANDADO DE SEGURANÇA Acumulação remunerada de dois cargos de professor, nas duas redes (estadual e municipal) Possibilidade, desde que com horários compatíveis **Nova atribuição de aulas, após a primeira, e que causou incompatibilidade de horário. Pode a Administração efetuar nova atribuição, pois a acumulação é privilégio do servidor e deve ser interpretada restritivamente e não gera direito subjetivo.** Recurso não provido.

5.4 Da alteração da jornada quando o professor acumula cargos

TJ – SP VOTO Nº 24.249

Apelação sem Revisão: 0001328-09.2010.8.26.0553

Comarca: Santo Anastácio

Juiz sentenciante: Flávia Alves Medeiros

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelado: Aparecida Vicente da Silva

MANDADO DE SEGURANÇA ACUMULAÇÃO DE CARGO DE PROFESSOR COM DE DIRETOR DE ESCOLA NAS REDES ESTADUAL E MUNICIPAL DE ENSINO NOVA ATRIBUIÇÃO DE AULAS, QUE CAUSOU INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - PODE A ADMINISTRAÇÃO EFETUAR NOVA ATRIBUIÇÃO, POIS A ACUMULAÇÃO NÃO GERA DIREITO SUBJETIVO AO SERVIDOR – SEGURANÇA QUE DEVE SER DENEGADA RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO PROVIDOS.

6. Diretrizes nacionais para elaboração dos Planos de Carreira do Magistério (Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024)

6. Diretrizes nacionais para elaboração dos Planos de Carreira do Magistério (Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024)

Art. 3º A valorização dos profissionais da educação escolar básica pública contemplará:

I – planos de carreira que estimulem o desempenho e o desenvolvimento profissionais em benefício da qualidade da educação escolar;

II – formação continuada que promova a permanente atualização dos profissionais;

III – condições de trabalho que favoreçam o sucesso do processo educativo, assegurando o respeito à dignidade profissional e pessoal dos educadores.

6. Diretrizes nacionais para elaboração dos Planos de Carreira do Magistério (Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024)

Art. 4º Os planos de carreira dos profissionais da educação escolar básica pública contemplarão as seguintes diretrizes:

I – ingresso na carreira exclusivamente por concurso de provas e títulos, que aferirá o preparo dos candidatos com relação a conhecimentos pedagógicos gerais e a conhecimentos da área específica de atuação profissional, sempre considerada a garantia da qualidade da ação educativa;

II – organização da carreira que considere:

- a) possibilidade efetiva de progressão funcional periódica ao longo do tempo de serviço ativo do profissional;
- b) requisitos para progressão que estimulem o permanente desenvolvimento profissional;
- c) interstício, em cada patamar da carreira, suficiente para o cumprimento de requisitos de qualidade de exercício profissional para progressão;

6. Diretrizes nacionais para elaboração dos Planos de Carreira do Magistério (Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024)

III – inclusão, entre os requisitos para progressão na carreira, de:

- a) titulação;
- b) atualização permanente em cursos e atividades de formação continuada;
- c) avaliação de desempenho profissional;
- d) experiência profissional;
- e) assiduidade;

6. Diretrizes nacionais para elaboração dos Planos de Carreira do Magistério (Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024)

IV – incentivos à dedicação exclusiva à mesma rede de ensino, preferencialmente à mesma escola;

V – piso remuneratório da carreira definido e atualizado em conformidade com o piso salarial profissional nacional estabelecido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal;

6. Diretrizes nacionais para elaboração dos Planos de Carreira do Magistério (Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024)

VI – fixação dos valores de piso e teto de remuneração na carreira de modo a assegurar:

- a) um valor de piso que atraia bons profissionais para a carreira;
- b) uma progressão estimulante, do ponto de vista pecuniário, a cada patamar da carreira;

VII – composição da remuneração que assegure a prevalência proporcional da retribuição pecuniária ao cargo ou emprego em relação à retribuição das vantagens;

6. Diretrizes nacionais para elaboração dos Planos de Carreira do Magistério (Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024)

VIII – consideração das especificidades pedagógicas da carreira e das características físicas e geoeconômicas das redes de ensino, na definição:

a) dos adicionais que vierem a ser previstos, para contemplar modificações no perfil do profissional ou alterações nas condições normais de exercício do cargo ou emprego, especialmente a titulação decorrente de formação adicional não considerada na organização básica da carreira, e o exercício em condições que possam comprometer a saúde do profissional ou em estabelecimentos localizados em áreas de reconhecidos índices de violência;

b) das gratificações que vierem a ser previstas, para contemplar o exercício de atribuições que extrapolem aquelas relativas ao cargo ou emprego para o qual o profissional prestou concurso ou que caracterizem condições especiais de exercício, especialmente o exercício de funções de gestão ou coordenação pedagógica nas unidades escolares e o exercício em classes especiais ou em escolas de difícil acesso;

6. Diretrizes nacionais para elaboração dos Planos de Carreira do Magistério (Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024)

IX – jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, da qual, no caso da regência de classe, parte será reservada a estudos, planejamento e avaliação, nos termos da legislação específica e de acordo com a proposta pedagógica da escola;

X – férias anuais para os profissionais em regência de classe e para os demais profissionais da educação escolar básica pública;

XI – duração mínima de 2 (dois) anos para o período de experiência docente estabelecido como pré-requisito para o exercício de quaisquer funções de magistério, excetuada a de docência, nos termos do § 1º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

7. Sistema de valorização e progressão na carreira

7. Sistema de valorização e progressão na carreira

- ✓ Progressão funcional pela via acadêmica;
- ✓ Progressão funcional pela via não acadêmica;

7.1 Progressão funcional pela via acadêmica

- ✓ Pós-graduação *lato sensu*;
- ✓ Pós-graduação *stricto sensu*;
- ✓ Outras licenciaturas.

7.2 Progressão funcional pela via não acadêmica

- ✓ Qualificação em cursos de formação continuada, atualização e aperfeiçoamento
- ✓ Dedicação exclusiva;
- ✓ Assiduidade;

7.3 Evolução por meritocracia

Atribuição de pontos, exemplo:

Avaliação externa de desempenho: apurada por meio da verificação de índices de desempenho do rendimento escolar dos alunos tendo por critério os resultados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - SAEB, com base no IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – mensurado pelo Ministério da Educação, sendo atribuído pontos por meio da comparação entre o índice do IDEB obtido no ano da apuração e o índice obtido na avaliação imediatamente anterior, na seguinte conformidade:

- a) quando o índice obtido for igual ou superior em até 5% (cinco por cento) ao índice obtido na avaliação imediatamente anterior: 5,0 (cinco) pontos;
- b) quando o índice obtido for superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 15% (quinze por cento) ao índice obtido na avaliação imediatamente anterior: 7,0 (sete) pontos;
- c) quando o índice obtido for superior a 15% (quinze por cento) ao índice obtido na avaliação imediatamente anterior: 9,0 (nove) pontos.

7.3 Evolução por meritocracia

Avaliação externa de desempenho:

- ✓ Índice obtido pela unidade escolar sede de exercício do servidor;
- ✓ servidores com atuação somente na educação infantil ou em escolas de ensino fundamental não avaliadas ou para os servidores que estiverem desempenhando atribuições de suporte pedagógico junto à Secretaria Municipal de Educação: índice obtido município.

7.3 Evolução por meritocracia

Mérito de melhoria dos indicadores educacionais: atribuição de pontos quando a rede municipal de educação básica for contemplada com os recursos financeiros federais da complementação VAAR -Valor Aluno Ano por Resultado- do Fundeb, a que se refere a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020: 2,0 (dois) pontos a cada ano de contemplação.

7.2 Progressão funcional pela via não acadêmica

Atribuição de pontos, exemplo:

Qualificação em cursos de formação continuada, atualização e aperfeiçoamento:

- a) quando se tratar de cursos no campo de atuação do cargo, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,50 (cinquenta) décimos de ponto;
- b) quando se tratar de cursos em áreas correspondentes a do cargo, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,25 (vinte e cinco) décimos de ponto

Progressão funcional pela via não acadêmica

Concessão:

- ✓ **Existência de interstício de tempo;**
- ✓ **Obtenção de pontuação mínima a ser estabelecida na lei.**

8. Atribuição de classes e aulas

8. Atribuição de classes e/aulas

- ✓ **Inexistência de norma de caráter nacional ou geral;**
- ✓ **De acordo com a legislação municipal.**

8. Atribuição de classes e/aulas

Conceito:

- ✓ Por atribuição entende-se o ato pelo qual a administração pública municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, determina as classes, turmas ou aulas em que o docente atuará.

Atribuição não é escolha!

9. Tramitação do Projeto de Lei instituindo ou readequando o Plano de Carreira

9. Tramitação do Projeto de Lei instituindo ou readequando o Plano de Carreira

Competência para iniciar o processo legislativo: **Prefeito Municipal**

CF - Art. 61 -

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

9. Tramitação do Projeto de Lei instituindo ou readequando o Plano de Carreira

Câmara Municipal

Discussão, apresentação de emendas e aprovação ou rejeição

Prefeito Municipal

Sanção

Veto (total/parcial)

OBRIGADO(A)!



GEPAM



@graboskiadvogados



@gepamconsultoria



@graboskiadvogados



GEPAM – Gestão Pública



atendimento@graboskiadvogados.com.br



(18) 3521- 5386



(18) 99784 3367 (Silvio)
(18) 99605 4489 (Luís Henrique)
(18) 3522 8844 (Graboski Advogados)



gepam@gepam.adm.br

